DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-571/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/11298/2014
PROTOCOLO	:	1525100
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	MARLENE DE MATOS BOSSAY
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 042/2014
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	D & B COMERCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES LTDA-EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 023/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE MATERIAL ESPORTIVO, JOGOS E CORRELATOS, PARA ATENDER PROJETOS, ATIVIDADES, AÇÕES, PROGRAMAS E EVENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 69.081,00

CONTRATO – FORNECIMENTO DE MATERIAL ESPORTIVO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª E 2ª FASES – LEGAIS E REGULARES – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA.

Refere-se o presente processo ao **CONTRATO nº 042/2014**, celebrado em 09 de maio de 2014, pela **Prefeitura Municipal de Miranda/MS**, neste ato representada pela então Prefeita Sra. Marlene de Matos Bossay, com a empresa **D & B Comércio Atacadista de Confecções Ltda.-EPP**, com o objetivo de fornecer material esportivo, jogos e correlatos, para atender projetos, atividades, ações, programas e eventos da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, peça 18.

O referido contrato é originário do Procedimento Licitatório realizado por meio da modalidade **CONVITE nº 023/2014**.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo apreciou a documentação acostada e constatou que estas satisfazem as exigências legais, ressaltando a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

Logo, proferiu a Análise de peça 21 manifestando-se:

> "1– pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório (1ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do

Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;

2 - pela **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato (2ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;

3– em função ao Parágrafo único, do Artigo 1º, do Provimento Nº 02, de 04 de julho de 2014, temos a informar que a data limite para protocolização de documentos nesta Corte de Contas, dar-se-ia em 20/06/2014, onde constatamos que o mesmo foi protocolado nesta Corte de Contas em 21/07/2014 portanto, transcorreu-se 20 (vinte) dias de intempestividade de seu encaminhamento." (destaque nosso).

Ato contínuo o processo seguiu para exame do Procurador de Contas, que se certificou que assiste razão ao corpo técnico, assim, aviou o Parecer de peça 23 concluindo:

1. **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, nos termos do art.120, incisos I e II, da Resolução Normativa n.076/2013;

2. **aplicação de multa**, em face da remessa intempestiva de documentos a essa Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Após todo o processado, vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o RELATÓRIO.
Passo a DECIDIR.

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata o processo do CONTRATO nº 042/2014, originário da licitação Convite nº 023/2014, celebrado entre o Município de Miranda/MS e a empresa D & B Comércio Atacadista de Confecções Ltda.-EPP.

Do exame do feito, extraio que os órgãos de apoio posicionaram-se pela legalidade e regularidade da 1ª e 2ª FASES, todavia,

ressaltaram a intempestividade na remessa destes documentos a este Tribunal de Contas.

Diante do que se apresenta, acompanho os entendimentos exauridos pela 6ª ICE e pelo Douto Procurador de Contas, já que constato que o procedimento licitatório e a formalização deste instrumento contratual observaram as normas legais pertinentes ao pactuado.

De fato, noto que houve a intempestividade na remessa destes documentos a esta Corte de Contas, conforme informou a equipe técnica.

Neste caso, é de conhecimento que este Tribunal tem como obrigação a aplicação de multa regimental ao responsável à época pela formalização do contrato, neste caso a Sra. Marlene de Matos Bossay, como prevê o artigo 46 § 1ª da Lei Complementar nº 160/2012[1] c/c o Provimento nº 02 de 04 de julho de 2014.

Nestas circunstâncias, filio-me a análise da 6ª Inspetoria de Controle Externo e ao Parecer do Procurador de Contas, e **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade **Convite nº 023/2014**, com base no artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da FORMALIZAÇÃO do **Contrato nº 042/2014**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Miranda/MS e a empresa D & B Comércio Atacadista de Confecções Ltda.-EPP, de conformidade com o artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa nº 76/2013;

3- Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **20 (vinte) UFERMS** a Sra. Marlene de Matos Bossay - Prefeita Municipal e responsável pela contratação, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base

[1] Art. 46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma URFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012,

4- conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob-pena de execução;

5- comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

6- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO,
Campo Grande, 19 de fevereiro de 2015.

Conselheira MARISA SERRANO.
R E L A T O R A

mcr